



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.329, DE 2013

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, dando nova redação ao inciso VI, do artigo 24 do dispositivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2953/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso VI, do art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.24.....
.....

VI - entidade de classe ou sindical; exceto as que não recebam recursos públicos para sua manutenção e funcionamento (NR);”

...

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao estabelecer regras para o processo eleitoral, entendeu o legislador que algumas pessoas jurídicas estão proibidas de fazer doações para campanhas eleitorais a partidos e candidatos, estando elas relacionadas tanto no dispositivo que ora se pretende modificar quanto no art. 16 da Resolução nº 22.715/2008 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Dentre as fontes vedadas a ofertar doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, direta ou indiretamente, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, aos candidatos e partidos políticos, encontram-se, dentre outras, as entidades de classe ou sindicais.

A proibição não abrange apenas a doação direta, mas também a doação indireta, ou seja, partidos, candidatos e comitês financeiros de campanha não podem receber doações de entes que estejam na condição de repassadores de recursos de fonte vedada, embora possam legalmente doar. Na forma atual, o uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para desaprovação das contas, ainda que o valor seja restituído.

No rol de fontes vedadas, a inclusão das sociedades cooperativas se deu em razão da Lei das Cooperativas, que dispõe que estas são entidades de neutralidade política. Já os cartórios de serviços notariais e de registro foram inseridos no rol devido ao entendimento, já consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que estes cartórios desenvolvem atividades típicas de Estado.

Tais exemplos, no entanto, diferem-se totalmente das entidades de classe, que são, por definição, representa os interesses de determinada classe, sendo uma congregação, ou agrupamento de pessoas ou entes pertencentes a uma mesma categoria profissional ou econômica.

Dois são os pressupostos para o reconhecimento de uma entidade de classe: seus filiados pertencem à classe determinada e, entre seus objetivos sociais, encontra-se a defesa dos interesses da categoria.

Assim, uma entidade de classe representa um agrupamento de pessoas físicas ou jurídicas, pertencentes à mesma categoria profissional ou econômica, que se congrega juridicamente sob a forma de associação, para promover a defesa de seus interesses em âmbito local, regional ou nacional, constituindo-se em sociedade civil de direito privado, regida pelas leis civis e por seus estatutos sociais, em conformidade com os interesses de seus membros.

Os sindicatos ou associações de classe são, portanto, agremiações fundadas com a principal finalidade de defender seus interesses classistas. Em países como Alemanha, Reino Unido, Áustria, Suécia e Dinamarca a vinculação e apoio destas entidades a candidatos ou partidos políticos são um desdobramento natural dos seus objetivos, conferindo-lhes forte protagonismo na formulação de diretrizes e execução da política econômica e social dos governos.

A vedação constante na Lei nº 9.504/1997 só deveria subsistir para os casos em que as entidades de classe recebam recursos públicos para sua manutenção e funcionamento e não de forma genérica a todas as entidades, uma vez que a participação efetiva destas no processo político-eleitoral decorre da defesa dos seus legítimos interesses e de seus associados, e colabora de forma decisiva para a representatividade no processo eleitoral e consequente fortalecimento da democracia.

Assim, ante ao exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2013.

DEPUTADO ONYX LORENZONI

DEMOCRATAS/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS
ELEITORAIS**

.....

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;
- VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- VIII - entidades beneficentes e religiosas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))
- IX - entidades esportivas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))
- X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))
- XI - organizações da sociedade civil de interesse público. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

.....

.....

***RESOLUÇÃO Nº 22.715**

INSTRUÇÃO Nº 118 – CLASSE 12ª – BRASÍLIA – DISTRITO
FEDERAL.

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas nas eleições municipais de 2008.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

TÍTULO I **DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS**

.....

CAPÍTULO II **DA ARRECADAÇÃO**

Seção I **Das Origens dos Recursos**

.....

Art. 16. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI):

- I – entidade ou governo estrangeiro;
- II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;
- III – concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

- V – entidade de utilidade pública;
- VI – entidade de classe ou sindical;
- VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- VIII – entidades beneficentes e religiosas;
- IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos;
- X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- XI – organizações da sociedade civil de interesse público;
- XII – sociedades cooperativas de qualquer grau ou natureza;
- XIII – cartórios de serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. O uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para desaprovação das contas, ainda que o valor seja restituído.

Seção II Das Doações

Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

§ 1º As doações referidas no caput ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II e 81, § 1º):

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física;

II – a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, no caso de pessoa jurídica;

III – ao valor máximo do limite de gastos estabelecido na forma do art. 2º, caso o candidato utilize recursos próprios.

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de doação, fixado no inciso II do §1º, estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de 5 anos, por decisão da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 3º).

§ 5º Para verificação da observância dos limites estabelecidos, após consolidação dos valores doados, a Justiça Eleitoral poderá solicitar informações a quaisquer órgãos que, em razão de sua competência, possam colaborar na apuração, excluídas as hipóteses de quebra de sigilo bancário ou fiscal.

FIM DO DOCUMENTO